

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

Número: T/052/06/485^a

Data: 12/04/2013

Relator: Genivaldo Maximiliano de Aguiar

Assunto: Contratação do CEAP – Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da USP para assistir tecnicamente a EMAE no desenvolvimento do projeto e execução da remoção e destinação do lodo resultante do teste do sistema de tratamento de águas do canal Pinheiros, que se encontra depositado na caixa B do bota-fora 1 – Dispensa de Licitação.

Com base na exposição de motivos contida no Relatório T/052/2013, apresentado pelo Senhor Diretor Técnico, a Diretoria resolve:

- Autorizar a contratação do CEAP – Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da USP, para assistir tecnicamente a EMAE no desenvolvimento do projeto e execução da remoção e destinação do lodo resultante do teste do sistema de tratamento de águas do canal Pinheiros, que se encontra depositado na caixa B do bota-fora 1 – por dispensa de licitação, nos termos do Relatório, no valor de R\$ 1.280.000,00 (hum milhão, duzentos e oitenta mil reais) – base abril/13, e prazo de até 24 (vinte e quatro) meses de execução, onerando o Item Orçamentário: 02110 – Conta Razão 6161212210 – centro financeiro: TRATAMCP-EMAE.

Os pagamentos serão liberados em parcelas proporcionais, mediante apontamento mensal da mobilização da mão de obra especializada, previamente definido no Termo de Referência e a proposta técnico-comercial (Proposta CEAP/FSP s/nº, protocolada na EMAE em 11/4/13).

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**


.....
Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
12/04/2013

RELATÓRIO À DIRETORIA

Número: T/052/2013

Data: 12/04/2013

Relator: Genivaldo Maximiliano de Aguiar

Assunto: Contratação do CEAP – Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da USP para assistir tecnicamente a EMAE no desenvolvimento do projeto e execução da remoção e destinação do lodo resultante do teste do sistema de tratamento de águas do canal Pinheiros, que se encontra depositado na caixa B do bota-fora 1 – Dispensa de Licitação.

I. HISTÓRICO

O teste de flotação do canal do rio Pinheiros, realizado entre 2007 e 2009, consignado mediante “Acordo” com o Ministério Público e homologado na justiça, gerou um volume de lodo que foi depositado na caixa B do bota-fora 1. Para cumprimento do item 3 do “Acordo”, a EMAE deve remover o referido lodo e destiná-lo, isentando a área de eventual contaminação.

Devido a complexidade do material e sua característica de resíduo perigoso, houve necessidade de avaliação de processos e métodos disponíveis no mercado para melhor tratar e destinar o material.

Contratado pela EMAE, por dispensa de licitação e em concordância com o Ministério Público - MP, o CEAP - Centro de Apoio a Faculdade de Saúde Pública da USP, caracterizou o lodo contido no bota-fora e estudou alternativas tecnológicas para a finalidade de destinação do material, soluções e técnicas de processamento, remoção e destinação dentro de parâmetros ambientalmente seguros e na melhor relação custo-benefício e concluiu que qualquer solução a ser aplicada demandaria um prazo de 2 (dois) anos de execução, dada sua complexidade e mitigação de riscos do processo.

Por sua vez, a EMAE submeteu as considerações e conclusões do estudo ao MP, que concordou com o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para retirada completa do material, remetendo-o à homologação judicial, que ocorreu em 11/3/12.

Deferido, em 11/03/2013, o prazo de 24 meses para retirada do material do bota-fora, resta sua execução, que deverá ser concluída até 11/3/15.

Justificativa da Contratação:

Considerando que a EMAE não detém o pleno conhecimento dos parâmetros que afetam um processo de tal complexidade e magnitude, e que o CEAP é uma instituição capacitada, detem conhecimento desse e de outros processo congêneres, posto que estudou alternativas e tecnologias de condicionamento e destinação do lodo, e que seus profissionais tem expertise para apoiar a EMAE na condução da execução, em todas as suas etapas, mostra-se importante e adequada sua contratação para essa prestação de serviços.

Sendo o CEAP uma Instituição sem fins lucrativos e caracterizada como fundação vinculada a USP, sua contratação poderá ser dar por meio de “**dispensa de licitação**”, com base no Inciso XIII, artigo 24 da Lei nº 8.666, conforme confirma o parecer jurídico nº PJ – 51/2013.

A handwritten signature in dark ink, consisting of a stylized, cursive letter 'G' followed by a small flourish.

Essa iniciativa permitirá que a EMAE cumpra o estabelecido na cláusula 33 do “Acordo” dos testes de flotação, acompanhada por entidade de reconhecida credibilidade perante o Ministério Público e a Justiça.

II. RELATÓRIO

Trata-se da contratação de prestação de serviços especializados para assistência técnica à EMAE na condução das atividades que resultem na retirada e destinação final do material depositado no bota-fora 1B da EMAE (lodo), envolvendo de ordem geral a definição de projeto de retirada, suporte na obtenção de autorizações e licenças ambientais, elaboração de especificação técnica para execução dos serviços, apoio técnico em processo de contratação da empresa executora e respectivo projeto de desenvolvimento, execução, condicionamento, carregamento, transporte e destinação final.

A prestação de serviços deverá ser contratada por Dispensa de Licitação, conforme Parecer Jurídico nº. PJ 51/13.

O prazo contratual será de até 24 (vinte e quatro) meses.

O valor da contratação é de R\$ 1.280.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil reais) – base abril/13.

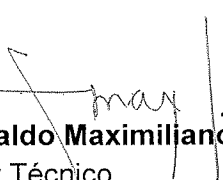
Os pagamentos serão liberados em parcelas proporcionais, mediante apontamento mensal da mobilização da mão de obra especializada, previamente definido no Termo de Referência e na proposta técnico-comercial (Proposta CEAP/FSP s/nº, protocolada na EMAE em 11/4/13).

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se à Diretoria:

Autorizar a contratação do CEAP – Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da USP, para assistir tecnicamente a EMAE no desenvolvimento do projeto e execução da remoção e destinação do lodo resultante do teste do sistema de tratamento de águas do canal Pinheiros, que se encontra depositado na caixa B do bota-fora 1 – por dispensa de licitação, no valor de R\$ 1.280.000,00 (um milhão, duzentos e oitenta mil reais) – base abril/13, e prazo de até 24 (vinte e quatro) meses de execução, onerando o Item Orçamentário: 02110 – Conta Razão 6161212210 – centro financeiro: TRATAMCP-EMAE

Os pagamentos serão liberados em parcelas proporcionais, mediante apontamento mensal da mobilização da mão de obra especializada, previamente definido no Termo de Referência e na proposta técnico-comercial (Proposta CEAP/FSP s/nº, protocolada na EMAE em 11/4/13).



Genivaldo Maximiliano de Aguiar
Diretor Técnico

ÓRGÃO RESPONSÁVEL

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO E SUPORTE TÉCNICO - DIVISÃO DE GESTÃO AMBIENTAL

ESTRUTURA

Canal Pinheiros

DATA TÉRMINO

30/12/12

TOTAL (R\$)

1.280.000,00

TÍTULO

Contratação CEAP - Assistência Técnica à EMAE no Processo de Destinação Final do Lodo da Flotação

MOEDA BASE

abr/13

PRAZO DE FORNECIMENTO

24 meses

RESPONSÁVEL

TPA

REVISADO EM

12-abr-13

ATIVIDADES		2013												2014												2015												2016				
		RS (mil)												RS (mil)												RS (mil)												RS (mil)				
		Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sep	Out	Nov	Dez	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai												
Processo de Contratação	P																																									
	RS																																									
Dispensa	P																																									
	RS																																									
Execução	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									
	P																																									
	RS																																									

São Paulo, 20 de março de 2013.

À Divisão de Gestão Ambiental
Sr. Sebastião Deusdedite Dias Lopes

Ref.: Contratação direta do Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93

Parecer nº PJ 51/13

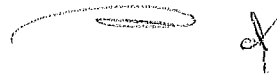
Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}. acerca da possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, do Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP para prestação de serviços especializados de definição de projeto, apoio em obtenção de autorizações, elaboração de especificação técnica, suporte técnico em processo de contratação de projeto executivo e acompanhamento da execução do processo de condicionamento, carregamento, transporte e destinação do lodo, oriundo do sistema de tratamento das águas do Canal Pinheiros, depositados na Caixa de disposição final 1-B.

Nessa oportunidade, propõe a Divisão de Gestão Ambiental a contratação, pelas seguintes razões:

Solicitamos desse Departamento Jurídico a emissão de parecer sobre a viabilidade de contratação do Centro de Apoio a Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP-FSP-USP, por dispensa de licitação.

A referida instituição prestou serviços à EMAE dentro do acordo judicial que estabeleceu prazo de 180 dias para o processo de desmobilização das instalações de flotação e de solução de destinação do lodo oriundo do tratamento das águas do canal do rio Pinheiros, dispostos na caixa 1-B do bota-fora da EMAE.



O trabalho é desenvolvido pelo CEAP, visou estudar soluções e técnicas de processamento, remoção e destinação do lodo dentro dos parâmetros ambientalmente seguros e considerando a melhor relação custo-benefício.

O relatório final desse trabalho, após diversas consultas de alternativas, avaliações, testes laboratoriais e melhor compreensão do problema concluiu que qualquer solução que seja adotada demandará um prazo de aproximadamente 2 (dois) anos.

Nesse sentido, a EMAE remeteu tais considerações ao Ministério Público propondo a prorrogação de prazo fundamentada nas conclusões do relatório final do CEAP. Após análise do pedido, o Ministério Público concordou com o pleito remetendo-o à homologação judicial. Referido acordo de prorrogação de prazo, foi homologado para a concessão de um prazo de dois anos para solução definitiva do problema.

Considerando a necessidade de definição por uma das tecnologias e condições técnicas de execução, a EMAE entende ser necessária uma nova participação do CEAP no sentido de:

- 1. Construir um edital que estabeleça os parâmetros técnicos necessários à contratação de uma tecnologia de processamento, remoção e destinação do referido lodo;*
- 2. Apoiar tecnicamente na aprovação do Plano de Trabalho e projeto junto aos órgãos competentes;*
- 3. Acompanhar, relatar e orientar todo o trabalho de campo da implantação do projeto; e*
- 4. Dirimir dúvidas de partes interessadas na questão do projeto, bem como atestar a qualidade dos serviços e o cumprimento dessa obrigação junto ao Ministério Público.*



Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a contratação pela EMAE com terceiros para obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações, devem ser precedidas de licitação, conforme o disposto no artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 2º.

As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (...)

Diante do disposto no mencionado artigo, denota-se que, ressalvadas as hipóteses previstas na referida Lei, a contratação da EMAE com terceiros deve ser realizada através de procedimento licitatório.

As ressalvas tratadas no dispositivo em questão referem-se aos artigos 24 e 25 dessa lei, os quais indicam, expressamente, as hipóteses em que o procedimento licitatório é dispensável e inexigível, respectivamente.

Ocorre caso de inexigibilidade de licitação pública, em regra, quando verificada a ocorrência de (i) fornecedor exclusivo; (ii) contratação de serviços técnicos profissionais de natureza singular; (iii) contratação de serviços artísticos; (iv) contratação mediante credenciamento; e (v) contratação interadministrativa.

Já a dispensa apresenta-se pertinente aos casos em que é possível a realização da licitação pública, uma vez que a competição é viável, porém, tal procedimento imporia um sacrifício ou um gravame desnecessário ao interesse público, decorrente dos custos envolvidos no procedimento. Portanto, visando a evitar tal sacrifício ou gravame, o legislador autorizou o agente administrativo a não proceder à licitação pública em determinados casos, possibilitando a celebração do contrato administrativo de modo direto.

Em suma, ao agente administrativo só é lícito dispensar a licitação diante de expressa autorização legal; ao legislador, por sua vez, só é lícito autorizar a dispensa de licitação pública diante de hipótese fática capaz de sacrificar o interesse público ou de impor-lhe gravame desmedido.

Desta feita, analisaremos a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (g.n.)

Ao analisar o dispositivo supratranscrito, extrai-se que os requisitos a serem atendidos pela instituição que se pretende contratar diretamente, em especial o Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP são os seguintes: (i) que a instituição esteja regularmente constituída de acordo com as leis brasileiras, (ii) que não possua fins lucrativos e (iii) que seja incumbida estatutariamente da pesquisa, ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que, em qualquer caso, detenha inquestionável reputação ético-profissional.

Segundo a definição do ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 327.

A instituição corresponde a uma organização de recursos materiais e de esforços humanos que se autonomiza em face dos seus próprios fundadores, passando a gozar de um acentuado grau de independência. São exemplos clássicos de instituição o Estado, a Igreja, (...) fundações e assim por diante. Lembre-se que mesmo entidades de cunho lucrativo podem caracterizar-se como instituições.

A instituição nacional, conforme preleciona o referido jurista², deverá entender-se aquela estabelecida e constituída sob a lei brasileira.

Já no tocante a ausência de finalidade lucrativa, ensina³ que (...) a regra não exclui do benefício entidades que venham a apresentar circunstancialmente lucro. Ou seja, a questão não reside em obter lucro ou prejuízo, no plano dos fatos. Não se exige que somente sejam contratadas entidades deficitárias. O que se exclui é a contratação de entidades que, modeladas pelos princípios da iniciativa privada, sejam vocacionadas essencialmente para o lucro.

Por fim, quanto à finalidade social da instituição, esclarece⁴ que os fins buscados pela instituição, que permitem sua contratação direta, estão referidos genericamente no dispositivo legal, que deverá ser interpretado de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorrer a contratação.

Pois bem. Da análise do estatuto do Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo – CEAP depreende-se que referida instituição rege-se pelas leis brasileiras, não possuindo qualquer finalidade lucrativa.

² Idem, p. 326.

³ Idem, p. 327.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 326.

Nos termos do Estatuto Social que instrui a consulta, são objetivos do CEAP: (i) dar apoio técnico-científico e administrativo à Faculdade de Saúde pública da USP; (ii) promover atividades de ensino, pesquisa e extensão, na área de saúde pública.

Para consecução de seus objetivos, o CEAP poderá ainda: (i) firmar contratos, convênios, acordos com pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras; (ii) organizar e executar serviços de apoio às suas atividades; (iii) promover outras atividades que, a critério do Conselho Técnico-Administrativo, sejam de interesse para a realização de seis objetivos; (iv) elaborar, vender, distribuir e doar material didático relacionado com suas finalidades; (v) realizar simpósios, seminários, congressos, jornadas e outras atividades em território nacional e internacional relacionados com o cumprimento de suas atividades; e (vi) celebrar convênios ou contratos de prestação de serviço, com instituições privadas ou públicas.

Finalmente, ao par das obrigações acima identificadas, mister se faz que a proponente possua inquestionável reputação ético-profissional.

Como critério embasador do critério acima aludido, entendemos por bem lembrar os dizeres de MARÇAL JUSTEN FILHO⁵, segundo o qual *a exigência de 'inquestionável reputação ético-profissional' tem de ser enfocada com cautela. Deve ser inquestionável a capacitação para o desempenho da atividade objetivada. Exigem-se as virtudes éticas relacionadas direta e necessariamente com o perfeito cumprimento do contrato.*

Neste particular, cumpre-nos destacar que, mediante a consulta no sítio⁶ da Faculdade de Saúde Pública do Estado de São Paulo, verificamos que o

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Dialética, 14ª Edição, p. 327.

⁶ <http://www.fsp.usp.br>



CEAP apoia os docentes da FSP/USP na gestão de programas e projetos por eles coordenados, nas áreas de ensino, pesquisa e extensão, em saúde pública e nutrição.

Logo, o CEAP/FSP é especialista no desenvolvimento de pesquisas e ações na área de Saúde Pública, atendendo ao requisito da capacitação técnica exigida para os estudos em comento.

No mais, constatada a possibilidade de contratação direta, cabe ressaltar a necessidade de se apurar se os preços apresentados pelo Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo para a prestação dos serviços especificados na consulta são compatíveis com os praticados pelo mercado, mediante a comprovação por meio idôneo.

Por oportuno, importante trazer à colação os seguintes julgados do Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

"A contratação direta com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitações deve ocorrer quando houver nexo entre esse fundamento, a natureza da instituição contratada e o objeto ajustado, além da compatibilidade entre o preço pactuado e o preço de mercado. Os instrumentos contratuais devem explicar os preços a serem pagos pelos itens de serviços efetivamente executados, a fim de garantir que os mesmos sejam compatíveis com os preços de mercado." (Acórdão nº 50/2007, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymmler)

"(...) quando da contratação direta com fulcro no inciso XIII do art. 24 da Lei de Licitações, atente para a necessidade de haver nexo entre a natureza da entidade e o objeto contratado, além de comprovada razoabilidade de preços, conforme reiterada jurisprudência desta Corte." (Acórdão nº 1.614/2003, Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)

Frise-se, ainda, a disposição da consagrada Súmula nº 250, do Tribunal de Contas da União - TCU, que assim dispõe: “A contratação de instituição sem fins lucrativos, com dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei n.º 8.666/93, somente é admitida nas hipóteses em que houver nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado.”
(g.n.)

Portanto, as informações que instruem a consulta demonstram a existência do aludido nexos etiológico, consubstanciado no relatório susomencionado, emitido pela área responsável pela solicitação.

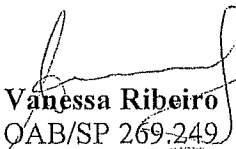
Todavia, ainda assim se faz necessário que V.S^{as}. observem, naquilo que couber, as regras estabelecidas no artigo 26, *caput* e parágrafo único, da susomencionada legislação.

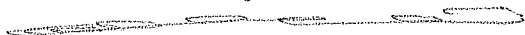
Pelo exposto, com fulcro no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos cabível, s.m.j., a contratação do Centro de Apoio à Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo - CEAP, mediante a dispensa de procedimento licitatório, para prestação de serviços especializados de definição de projeto, apoio em obtenção de autorizações, elaboração de especificação técnica, suporte técnico em processo de contratação de projeto executivo e acompanhamento da execução do processo de condicionamento, carregamento, transporte e destinação do lodo, oriundo do sistema de tratamento das águas do Canal Pinheiros, depositados na Caixa 1-B.

É o parecer.

Atenciosamente,

De acordo.


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 269.249


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico